



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050351-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado RICARDO DE JESUS SANT ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7228

Agravo de Instrumento nº: 2050351-69.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Ricardo de Jesus Sant Ana

Comarca: Campinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA OFERTADA PELA PARTE EXECUTADA. Irresignação. Cabimento. Constrição realizada via sistema Sisbajud. Penhora de dinheiro. Conta de livre movimentação. Montante que ingressou na esfera de disponibilidade da executada, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas. Verba que perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Entendimento recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144- RS. Penhora em dinheiro que pode ser protegida, desde que comprovado que o montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Ausência de prova nesse sentido. Em relação ao bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos, tal condiciona-se à comprovação pelo executado de que se trata de única reserva monetária, ressalvado ainda eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, o que, ao que tudo indica, não é o caso vertente. R. decisão modificada para manter a penhora sobre os valores constritos na conta do agravado. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fls. 376/377, que nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial julgou procedente a impugnação à penhora para o fim de determinar o desbloqueio imediato dos valores bloqueados na conta do executado, posto que inferiores a 40 salários-mínimos.

Irresignado, recorreu o agravante, alegando em síntese que: (i) “respeitado o entendimento do juízo a quo, o Agravado não comprovou que o bloqueio da respectiva quantia se destinava à 'poupança' ou ainda, à mera intenção de poupar”; (ii) “não se olvide que o próprio STJ ao estender a aplicação do mencionado dispositivo a valores mantidos em conta corrente não dispensa que seja demonstrada a natureza de poupança”; (iii) “uma simples análise dos extratos bancários juntados, verifica-se a existência de intensa movimentação

financeira nas contas onde os bloqueios foram efetivados, com diversas operações que não são compatíveis com a característica de uma conta poupança (reserva)” e (iv) “não tendo a parte contrária se desincumbido do ônus que lhe cabia, não há que se falar em desbloqueio dos valores, embora inferiores a 40 salários mínimos, conforme entendimento de observância obrigatória do C. STJ”.

Requer, outrossim, o julgamento e provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento processado com o efeito suspensivo (fls. 13/14), devidamente preparado às fls. 10/11.

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar à decisão exarada por esta relatoria às fls. 13/14 do presente Agravo de Instrumento, valendo aqui a sua transcrição:

“Respeitado o entendimento do Douto Magistrado de Primeiro Grau a r. decisão atacada não há de prevalecer. Em relação ao bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos, não se desconhece e tampouco se menospreza o disposto no art. 833, X do Código de Processo Civil. No entanto, referida interpretação condiciona-se à comprovação pelo executado de que se trata de única reserva monetária, ressalvado ainda eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, o que, ao que tudo indica, não é o caso vertente (...) Processe-se com o efeito suspensivo, mantendo-se a penhora sobre os ativos financeiros do executado, até ulterior decisão definitiva do presente Agravo de Instrumento”.

Anote-se que a constrição realizada via sistema Sisbajud que atinge dinheiro mantido em conta corrente pode ser eventualmente protegida pela impenhorabilidade, desde que comprovado que o montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

Esse é o entendimento recente do Superior

Tribunal de Justiça:

*“O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, **poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.** STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (grifado)”*

In casu, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada pela parte agravada. Logo, a decisão proferida na origem deve ser retificada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **RECURSO**, confirmando a Tutela de Urgência deferida e mantendo hígida a penhora dos valores constrictos na conta da parte agravada.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator